



CONSELHO NACIONAL DE ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA

Parecer N.º 97/CNECV/2017 sobre a Proposta de Lei N.º 75/XIII/2.ª (GOV) “Estabelece o Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa”

DECLARAÇÃO DE VOTO

Jorge Costa Santos

Tendo votado contra a proposta de Parecer referenciado em epígrafe, importa esclarecer o sentido e alcance do meu voto, o que faço nos seguintes termos:

1. O voto contra não significa, ao contrário do que se possa supor, o reconhecimento e aceitação da proposta de Lei n.º 75/XIII/2.ª (GOV), uma vez que subscrevo, por inteiro, as objeções éticas anteriormente assumidas pelo CNECV no Parecer N.º 91/CNECV/2017 e no Parecer N.º 94/CNECV/2017, aliás reiteradas, no essencial, no n.º 4 do presente Parecer;
2. A minha oposição foi ditada, apenas e tão-só, pela discordância relativa ao teor dos n.ºs 2 e 3 do Parecer. E isto, porque entendo que a previsão contida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º (Saúde) da proposta em apreço, contempla apenas as situações relativas a *“tratamentos e intervenções cirúrgicas, farmacológicas ou de outra natureza, destinadas a fazer corresponder o corpo à sua identidade de género”*. Ora, esta formulação legal nada acrescenta àquilo que se exige a uma intervenção clínica neste domínio, ou seja, a estrita observância das *leges artis* médicas, que obriga a um diagnóstico diferencial psiquiátrico e à exclusão de uma perturbação mental suscetível de impedir o livre e esclarecido exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e do direito à proteção das características sexuais;
3. Todavia, o cerne da questão permanece em aberto e sem resposta, nesta como nas anteriores propostas de lei: quem distingue, quando e como, os transexuais primários de pessoas que se encontrem afetadas por perturbações mentais que podem envolver convicções delirantes de transformação sexual (transexuais secundários) e o mesmo propósito de obter a alteração registal de sexo e nome? Eliminando a exigência de apresentação de um relatório que comprove o diagnóstico de perturbação de identidade de género, a resposta parece óbvia, mas manifestamente insatisfatória: ninguém. Com efeito, desde que seja apresentado em qualquer conservatória do registo civil o requerimento previsto no artigo 10º da proposta de Lei, obedecendo este aos requisitos da legitimidade enunciados no artigo 9º, o conservador/a tenderá a decidir favoravelmente a pretensão, ou seja, a tratar de forma igual situações diferentes, por ausência de elementos que lhe permitam distinguir as motivações subjacentes. Acresce que as disposições contidas no artigo 11º (Decisão) da proposta de Lei também não acautelam estas situações;
4. Ora, como é sabido, equidade não é o mesmo que justiça.
Daí, o meu voto contra.

Lisboa, 10.07.2017

Jorge Costa Santos